JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 06 DE JANEIRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 172, de 28 de dezembro de 2016, que "Reorganiza o modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo; altera a Lei Ordinária nº 1.973, que **"**Dispõe sobre o orçamento do Município de Andradas para o exercício de 2021", adequando a nova estrutura organizacional e dá outras providências

A proposta em pauta visa promover adequações na estrutura organizacional, cujo intuito é adequar à estrutura da forma que melhor atenda a população. Colocando gerências, seções, setores com as secretarias que mais pertençam a sua área.

Cumpre ressaltar que a proposição em comento não acarretará nenhum aumento de despesa, em razão de ter havido apenas algumas transformações de órgãos e, aquele que foi criado no art. 3.º, foi imediatamente compensado pelo que foi extinto no art. 2.º, em total consonância com o inciso II do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, cito:

> *"Art. 8.º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
> *(...)*
> *II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;"*

Desta forma, ao elaborar o modelo administrativo que se pretende aprovar, foi dada a devida importância à restrição supracitada, estabelecendo estruturas dinâmicas e eficientes, evitando qualquer afronta ao interesse público e, além do mais, evitando aumento de despesas.

Sobre o tema, calha destacar as palavras da Professora Cristiana Fortini, *verbis*:

> *"Ademais, não há como ignorar que a estrutura da administração pública não é estanque. O aumento de velhas demandas e o surgimento de novas fazem com que o interesse púbico seja volátil. Cabe ao agente público atentar para tais circunstâncias, adotando as medidas imperiosas, sob pena de destruir a baliza sobre a qual se assenta o direito administrativo, qual seja, o princípio da indisponibilidade do interesse público. Impõe-se ao administrador, com apoio do legislador, atentar para as alterações que se fazem imperiosas, ajustando o aparelho estatal de forma a extrair o máximo proveito da mão-de-obra ali situada."*

Há de se destacar que o projeto de lei em pauta no Art. 5.º, incisos I a VI, ao realizar compensações da forma de recrutamento, manteve assegurado o disposto no art. 3º, da Lei Complementar nº 90, de 17 de outubro de 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que dispõe:

> ***"Art. 1.*** *(...)*
> ***§ 3.º*** *O Chefe do Poder Executivo Municipal, ao prover os cargos em comissão, assegurará que, no mínimo, 50% (cinquenta) por cento sejam ocupados por servidores de carreira".*

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687,
Data: 06/01/21 14:17
Código: c06a6b33-3031-4c7f-86a3-0fce838f6ac4